

# Manchete Semanal

## eletrônica

Publicação do

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis  
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Importante veículo de atualização e capacitação profissional,  
amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 30/2012

15 de agosto de 2012.

## Expediente

### Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

#### Diretoria:

Presidente: Marina K. T. Suzuki  
Vice-Presidente: Claudinei Tonon  
Secretário: Lúcio Francisco da Silva  
Secretário: Milton Medeiros de Souza  
Secretária: Julia Fernanda de Oliveira Munhoz  
Secretário: Fernando Correia da Silva  
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias

#### Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Terezinha Maria de Brito Kóide  
Vice-Coordenadora: Sueli Trindade de Sá  
Secretária: Elza Helena Rodrigues  
Secretária: Eveline da Mota

#### Coordenação em Carapicuíba:

Coordenador: Gilberto Freitas  
Vice-Coordenadora: Jarlene Freitas  
Secretário: Paulo Gomes

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Diretoria gestão 2011/2013

#### Diretores Efetivos

Presidente: Victor Domingos Galloro  
Vice-Presidente: Jair Gomes de Araújo  
Diretor Financeiro: Roberto Royo  
Vice-Diretor Financeiro: Antonio Sofia  
Diretor Secretário: Nelson Piva  
Vice-Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha  
Diretora Cultural: Celina Coutinho  
Vice-Diretora Cultural: Deise Pinheiro  
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

#### Diretores Suplentes

Claudinei Tonon  
Edmilson Nunes Chaves  
Edna Magda Ferreira Góes  
Geraldo Carlos Lima  
João Edison Deméo  
Lúcio Francisco da Silva  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Paulo Cesar Pierre Braga  
Valter Vieira Piroto

#### Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubbo Junior  
Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes de Carvalho

#### Conselheiros Fiscais Suplentes

Geraldo Stanzani  
Sidney de Azevedo  
Vitor Luis Trevisan



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....</b>	<b>3</b>
1.01 CONTABILIDADE .....	3
<i>RESOLUÇÃO Nº 1.402, DE 27 DE JULHO DE 2012-DOU de 10/08/2012 (nº 155, Seção 1, pág. 139).....</i>	<i>3</i>
Regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional e dá outras providências. ....	3
<i>RESOLUÇÃO Nº 1.403, DE 27 DE JULHO DE 2012-DOU de 10/08/2012 (nº 155, Seção 1, pág. 139).....</i>	<i>5</i>
Altera a Resolução CFC nº 1.364/11 que dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE Eletrônica - e dá outras providências. ....	5
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	7
<i>DECRETO Nº 7.782, DE 7 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 08/08/2012 (nº 153, Seção 1, pág. 49).....</i>	<i>7</i>
Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social, no ano de 2012. ....	8
<i>PORTARIA Nº 363, DE 7 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 08/08/2012 (nº 153, Seção 1, pág. 81).....</i>	<i>8</i>
<i>PORTARIA Nº 366, DE 8 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 09/08/2012 (nº 154, Seção 1, pág. 47).....</i>	<i>8</i>
<i>CIRCULAR Nº 447, DE 9 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 10/08/2012 (nº 155, Seção 1, pág. 25).....</i>	<i>9</i>
Dispõe sobre o acesso ao cadastro de corretores por entidades representativas do mercado e sobre contribuição sindical. ....	9
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	9
<i>Ganho de capital na quitação de dívida.....</i>	<i>9</i>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, DE 20 DE JULHO DE 2012-DOU de 3/8/2012.....</i>	<i>9</i>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF .....	9
<i>Pró-Labore não é obrigatório para remuneração de sócios.....</i>	<i>9</i>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 133, DE 3 DE JULHO DE 2012-DOU de 3/8/2012.....</i>	<i>9</i>
ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS SOCIEDADE SIMPLES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES LEGALMENTE REGULAMENTADA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (SÓCIO). PRÓ-LABORE. ....	9
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 128, DE 3 DE JULHO DE 2012-DOU de 3/8/2012.....</i>	<i>10</i>
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins .....	10
<i>Contribuinte deve comprovar saldos negativos de IR na compensação .....</i>	<i>10</i>
Mas não é possível a homologação tácita de saldos negativos de Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). ....	10
<b>3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>11</b>
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS .....	11
<i>DECRETO Nº 58.281, DE 8 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 09/08/2012 (nº 149, Seção I, pág. 3).....</i>	<i>11</i>
Altera o Decreto 57.999, de 24 de abril de 2012, que fixa prazos especiais para recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias decorrentes do evento que especifica e dá outras providências. ....	11
<i>DECRETO Nº 58.282, DE 8 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 09/08/2012 (nº 149, Seção I, pág. 3).....</i>	<i>11</i>
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, e dá outras providências. ....	11
<i>DECRETO Nº 58.283, DE 8 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 09/08/2012 (nº 149, Seção I, pág. 3).....</i>	<i>13</i>
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, e dá outras providências. ....	13
<i>DECRETO Nº 58.285, DE 8 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 09/08/2012 (nº 149, Seção I, pág. 4).....</i>	<i>15</i>
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. ....	15
<i>DECRETO Nº 58.286, DE 8 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 09/08/2012 (nº 149, Seção I, pág. 4).....</i>	<i>15</i>
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. ....	16
<i>DECRETO Nº 58.287, DE 8 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 09/08/2012 (nº 149, Seção I, pág. 4).....</i>	<i>16</i>



Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. ....	16
<b>3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....</b>	<b>16</b>
<i>RESOLUÇÃO SF Nº 57, DE 8 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 09/08/2012 (nº 149, Seção I, pág. 41).....</i>	<i>16</i>
Altera a Resolução SF 34/09, de 07/05/2009, que dispõe sobre a atribuição e utilização de créditos do Tesouro do Estado pelas entidades paulistas de assistência social, sem fins lucrativos, no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo e dá outras providências. ....	16
<i>RESOLUÇÃO SF Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 09/08/2012 (nº 149, Seção I, pág. 41).....</i>	<i>17</i>
Altera a Resolução SF 56/09, de 31/08/2009, que disciplina o cálculo do crédito a ser atribuído ao consumidor para fins do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. ....	17
<b>4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>17</b>
<b>4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....</b>	<b>17</b>
<i>ISS de agências não incide sobre total da nota-fiscal .....</i>	<i>17</i>
<b>5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>18</b>
<b>5.02 COMUNICADOS .....</b>	<b>18</b>
<i>Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico.....</i>	<i>18</i>
<b>6.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>18</b>
<b>6.02 CURSOS CEPAC.....</b>	<b>18</b>
<b>6.03 PALESTRAS .....</b>	<b>19</b>
<i>16/08/2012 - Palestra do Projeto Saber Contábil: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - "SPED FISCAL" .....</i>	<i>19</i>
<b>6.04 GRUPO DE ESTUDOS .....</b>	<b>20</b>
<b>CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL .....</b>	<b>20</b>
Manual do Centro de Estudos Virtual .....	20
<b>GRUPO ICMS.....</b>	<b>20</b>
Às Terças Feiras: .....	20
<b>GRUPO IRFS.....</b>	<b>20</b>
Às Quintas Feiras: .....	20

**“A verdadeira maneira de se enganar é julgar-se mais sabido que outros.”**  
(La Rochefoucauld)

**“Esta manchete contempla legislação publicada entre 04/08/2012 e 10/08/2012”**

## 1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

### 1.01 CONTABILIDADE

#### **RESOLUÇÃO Nº 1.402, DE 27 DE JULHO DE 2012-DOU de 10/08/2012 (nº 155, Seção 1, pág. 139)**

**Regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional e dá outras providências.**  
O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, considerando que o artigo 20 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC nº 1.370/2011, estabelece que o exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo CRC; considerando a evolução tecnológica e o fato de que todos os Conselhos Regionais de Contabilidade já possuem a estrutura para emissão eletrônica da Certidão de Regularidade Profissional; considerando que a profissão contábil foi regulamentada em função do interesse público, o que impõe a necessidade de identificação do profissional da Contabilidade que realiza o trabalho técnico-contábil, resolve:



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Art. 1º - Os Profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional.

§ 1º - A Certidão terá validade em todo o território nacional.

§ 2º - A Certidão será expedida, exclusivamente, por meio do sítio do CRC do registro originário ou do registro originário transferido ou do registro provisório ou do registro provisório transferido do profissional, conforme modelo e especificações constantes do Anexo I.

§ 3º - A Certidão terá prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data da sua emissão.

§ 4º - A Certidão conterà mecanismo de segurança por meio de autenticação automática e código de segurança, que poderá ser consultado por meio do sítio do CRC que a emitir.

Art. 2º - A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Parágrafo único - A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.

Art. 3º - A Certidão será liberada para emissão somente quando o requerente e a organização contábil da qual o profissional for sócio e/ou proprietário e/ou responsável técnico com vínculo empregatício, não possuir débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão.

§ 1º - Nos casos de parcelamentos de débitos, a emissão da Certidão somente será permitida se a quitação das parcelas estiver em dia.

§ 2º - Para a emissão da Certidão, o profissional da Contabilidade deverá estar com seu registro ativo, sendo vedada a emissão da Certidão àqueles com registro baixado ou suspenso, até o restabelecimento do registro, bem como aos que tiveram o exercício profissional cassado.

Art. 4º - O documento será emitido nos padrões estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de setembro de 2012, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução CFC nº 1.363, de 25 de novembro de 2011.

SERGIO PRADO DE MELLO - Presidente do Conselho - em Exercício

ANEXO I

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE \_\_\_\_\_

**CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE \_\_\_\_\_

CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

	Conselho Regional de Contabilidade de _____	
	Certidão n.º: UF/201X/900054171	
	Nome: Medalha João Lyra	CPF: 768.097.109-76
	CRC/UF n.º 014.621/O-4	Categoria: Contador
	Validade: Data da emissão + 90 dias/201X	
Finalidade: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		

Confirme a existência deste documento na página [www.crcxx.org.br](http://www.crcxx.org.br), mediante número de controle a seguir:

CPF: 768.097.109-76

Controle: 6983.1489.8048.9753

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

**RESOLUÇÃO Nº 1.403, DE 27 DE JULHO DE 2012-DOU de 10/08/2012 (nº 155, Seção 1, pág. 139)**

**Altera a Resolução CFC nº 1.364/11 que dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE Eletrônica - e dá outras providências.**

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Os §§ 1º ao 4º do Art. 1º da Resolução CFC nº 1.364/2011, publicada no DOU de 02/12/2011, Seção 1, página 175, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - [...]"

§ 1º O profissional da Contabilidade poderá emitir a DECORE - documento contábil destinado a fazer prova de informações sobre a percepção de rendimentos, em favor de pessoas físicas, por meio do sítio do Conselho Regional de Contabilidade do registro originário ou do originário transferido ou do registro provisório ou do registro provisório transferido, desde que ele e a organização contábil, da qual seja sócio e/ou proprietário e/ou responsável técnico com vínculo empregatício, não possuam débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão.

§ 2º - É vedada a emissão de DECORE por profissionais da Contabilidade, com registro baixado ou suspenso, até o restabelecimento do registro, bem como aquele que tenha seu exercício profissional cassado.

§ 3º - A DECORE será emitida via internet, disponível no endereço eletrônico do CRC de cada unidade da federação.

§ 4º - A DECORE terá o prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão."

Art. 2º - Fica instituído o § 5º do Art. 1º da Resolução CFC nº 1.364/2011 com a seguinte redação:

"Art. 1º - [...]"

§ 5º A DECORE deverá evidenciar o rendimento auferido e ter relação com o período a que se refere."

Art. 3º - O § 2º do Art. 2º da Resolução CFC nº 1.364/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - [...]"

§ 2º A primeira via da DECORE será autenticada com a certidão de regularidade profissional."

Art. 4º - Os §§ 2º e 3º do Art. 4º da Resolução CFC nº 1.364/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - [...]"

§ 2º As emissões subsequentes ficarão condicionadas à apresentação da documentação legal que serviu de lastro para a emissão da DECORE anterior, inclusive daquelas canceladas, a critério da Fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão.

§ 3º - A prestação de contas da DECORE poderá ser efetuada eletronicamente, cabendo ao Setor de Fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade fazer as verificações cabíveis quanto à sua correta aplicação."

Art. 5º - O termo - Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE Eletrônica - descrito nos artigos Art. 2º, § 1º; Art. 3º; Art. 4º, § 1º e § 4º passa a ser descrito somente por DECORE.

Art. 6º - Os Anexos I e II passam a vigorar com novas redações.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de setembro de 2012, revogando-se as disposições em contrário.

SERGIO PRADO DE MELLO - Presidente do Conselho Em exercício

ANEXO I

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.364, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011  
DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS - DE

01. BENEFICIÁRIO			
NOME			
CPF	C.I.	ORG. EXP.	
END.		N.º	
BAIRRO	CIDADE	UF	
02. RENDIMENTOS COMPROVADOS			
NATUREZA		PERÍODO DE PERCEPÇÃO	
VALOR	R\$ ( )		
DOCUMENTAÇÃO BASE (ESPECIFICAR)			
03. FONTE PAGADORA			
NOME			
CNPJ/CPF	VINCULAÇÃO		
04. PROFISSIONAL DECLARANTE			
NOME			
CATEGORIA	REG. CRC		
ORG. CONTÁBIL	CAD. CRC		
05. DESTINATÁRIO			
END.			
Declaramos, para fins de direito perante o destinatário desta declaração e a quem interessar possa, sob as penas da lei, especialmente, das previsões do artigo 299 do Código Penal Brasileiro e, no inciso XIII do Artigo 24 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade – Resolução CFC n.º 1.370/11, que as informações acima transcritas constituem a expressão da verdade e que possuímos os documentos comprobatórios da presente DECORE.			
 O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE _____ CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46. Certidão n.º: UF/201X/900054171 Validade: Data da emissão + 90 dias/201X			
_____ de _____ de _____			
Assinatura do Beneficiário		Assinatura do Profissional da Contabilidade	
Confirme a existência deste documento na página <a href="http://www.crcXX.org.br">www.crcXX.org.br</a> , mediante número de controle a seguir:			
CPF: 768.097.109-76		Controle: 6983.1489.8048.9753	

1ª via: Beneficiário - 2ª via: CRCXX

## ANEXO II

## DOCUMENTOS QUE PODEM FUNDAMENTAR A EMISSÃO DA DECORE

Quando for proveniente de:

1. retirada de pró-labore:

. escrituração no livro diário e GFIP com comprovação de sua transmissão.

2. distribuição de lucros:

. escrituração no livro diário.

3. honorários (profissionais liberais/autônomos):

. escrituração no livro caixa e DARF do Imposto de Renda da Pessoa Física (carnê leão) com recolhimento feito regularmente; ou

## Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



- . Contrato de Prestação de Serviço e o Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA, em cujo verso deverá possuir declaração do pagador atestando o pagamento do valor nele consignado, com as devidas retenções tributárias; ou
- . Recibo de frete ou Conhecimento de Transporte Rodoviário.
- 4. atividades rurais, extrativistas, etc.:
  - . escrituração no livro diário; ou
  - . escrituração no livro caixa e DARF do Imposto de Renda da Pessoa Física (carnê leão) com recolhimento feito regularmente; ou
  - . nota de produtor; ou
  - . recibo e contrato de arrendamento; ou
  - . recibo e contrato de armazenagem
- 5. prestação de serviços diversos ou comissões:
  - . escrituração no livro caixa e DARF do Imposto de Renda da Pessoa Física (carnê leão) com recolhimento feito regularmente; ou
  - . escrituração do livro ISSQN ou Nota Fiscal Avulsa do ISSQN e DARF do Imposto de Renda da Pessoa Física (carnê leão) com recolhimento feito regularmente.
- 6. aluguéis ou arrendamentos diversos:
  - . contrato de locação, comprovante da titularidade do imóvel e comprovante de recebimento da locação; ou
  - . escrituração no livro caixa e DARF do Imposto de Renda da Pessoa Física (carnê leão) com recolhimento feito regularmente, se for o caso.
- 7. rendimento de aplicações financeiras:
  - . comprovante do rendimento bancário.
- 8. venda de bens imóveis ou móveis.
  - . contrato de promessa de compra e venda; ou
  - . escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis.
- 9. vencimentos de funcionário público, aposentados e pensionistas:
  - . documento da entidade pagadora.
- 10. Microempreendedor Individual:
  - . escrituração no livro diário; ou
  - . escrituração no livro caixa; ou
  - . cópias das notas fiscais emitidas; ou
  - . equivalente a um salário mínimo com a cópia do recolhimento do DAS.
- 11. Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física
  - . quando a DECORE referente ao exercício anterior for expedida, o profissional da Contabilidade poderá utilizar-se da Declaração de Imposto de Renda do ano correspondente, com o respectivo comprovante da sua entrega a Receita Federal do Brasil.
- 12. Rendimentos com Vínculo Empregatício
  - . informação salarial fornecida pelos empregadores com base na folha de pagamento; ou
  - . CTPS com as devidas anotações salariais; ou
  - . GFIP com comprovação de sua transmissão.
- 13. Rendimentos auferidos no Exterior
  - . escrituração no livro caixa e DARF do Imposto de Renda da Pessoa Física (carnê leão) com recolhimento feito regularmente, quando devido no Brasil.

## **2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

**DECRETO Nº 7.782, DE 7 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 08/08/2012 (nº 153, Seção 1, pág. 49)**

**Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social, no ano de 2012.**

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, decreta:

Art. 1º - No ano de 2012, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será efetuado em duas parcelas:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício correspondente ao mês de agosto, e será paga juntamente com os benefícios correspondentes a esse mês; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios correspondentes ao mês de novembro.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 363, DE 7 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 08/08/2012 (nº 153, Seção 1, pág. 81)**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de julho de 2012, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 805,99 (oitocentos e cinco reais e noventa e nove centavos).

Art. 2º - O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 366, DE 8 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 09/08/2012 (nº 154, Seção 1, pág. 47)**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de agosto de 2012, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000144 - Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2012;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003444 - Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2012 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000144 - Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2012; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,004300.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de agosto, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,004300.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.



Art. 4º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 5º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **CIRCULAR Nº 447, DE 9 DE AGOSTO DE 2012-DOU de 10/08/2012 (nº 155, Seção 1, pág. 25)**

**Dispõe sobre o acesso ao cadastro de corretores por entidades representativas do mercado e sobre contribuição sindical.**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, considerando o disposto no art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; na Resolução CNSP nº 249, de 15 de fevereiro de 2012 e alterações; na decisão do Conselho Diretor da Susep na reunião ordinária de 8 de agosto de 2012 e, ainda o que consta do Processo Susep nº 15414.003272/2012-19, resolve:

Art. 1º - A Susep poderá firmar convênios com entidades representativas dos mercados de seguros, capitalização, previdência complementar aberta, resseguros ou corretagem de seguros e com entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, que tenham por objeto a disponibilização do acesso do cadastro de corretores registrados perante a autarquia.

§ 1º - As entidades conveniadas deverão se comprometer a prestar informações de interesse da Susep.

§ 2º - Os instrumentos de convênio disporão sobre obrigações dos conveniados, especialmente no que tange ao tratamento de informações e dados de caráter pessoal.

Art. 2º - As empresas que atuam nos mercados de seguros, capitalização, previdência complementar aberta e resseguros deverão exigir dos respectivos corretores a comprovação do recolhimento da contribuição ou imposto sindical, nos termos do art. 5º, alínea "b", da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Art. 3º - Esta Circular entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

## **2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

### **Ganho de capital na quitação de dívida**

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, DE 20 DE JULHO DE 2012-DOU de 3/8/2012**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF**

**GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DE DÍVIDA.**

A regra de isenção estabelecida pelo art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005, não se aplica ao ganho de capital auferido na venda de imóvel residencial para a quitação de obrigação anteriormente assumida com a aquisição de outro imóvel na planta.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, art. 39; IN SRF nº 599, de 2005, art. 2º, § 10, II, e §11, I.

### **Pró-Labore não é obrigatório para remuneração de sócios**

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 133, DE 3 DE JULHO DE 2012-DOU de 3/8/2012**

**ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS SOCIEDADE SIMPLES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES LEGALMENTE REGULAMENTADA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (SÓCIO). PRÓ-LABORE.**



Atualmente não há dispositivo legal que determine a obrigatoriedade de remuneração de sócios de sociedade simples mediante pró-labore.

De acordo com o art. 201, § 5o, II, 1a parte, do Decreto n. 3.048/99, se estiver estipulado previamente, em contrato social, que a sociedade não pagará pró-labore (isto é, os sócios serão remunerados só em função da lucratividade do capital – distribuição de lucros), há discriminação entre essas formas de pagamento, o que leva ao não recolhimento da contribuição previdenciária por inoccorrência do fato imponible tributário (fato gerador). O prévio acerto intersócios de que a sociedade não os remunerará pelo trabalho (pró-labore), mas tão somente em função do resultado (distribuição de lucros), serve de discriminação para afastar a incidência tributária relativa a esta hipótese de incidência.

Pelo teor do art. 201, § 5o, II, parte final, do Decreto n. 3.048/99, o adiantamento de resultado, ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício, configura hipótese de incidência tributária. Ou seja, se houver pagamento ou creditamento a sócio(s) no curso do exercício, ainda que previamente esteja estabelecido (em contrato social) que a sociedade não pagará pró-labore, há incidência de contribuição previdenciária. Se ainda não há como se saber que os valores pagos referem-se à remuneração do capital investido (lucro), é possível inferir que seja pró-labore, pois sem haver a demonstração do resultado do exercício, se este for negativo (= prejuízo), o pagamento (ou crédito) a sócio(s) terá natureza de pró-labore. Se, ao fim do exercício, houver resultado positivo (lucro) e houver previa estipulação de não pagamento de pró-labore é possível a repetição do indébito.

Dispositivos Legais: Decreto n. 3.048/99, art. 201, § 5o, II.

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 128, DE 3 DE JULHO DE 2012-DOU de 3/8/2012**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins**

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ATIVIDADE COMERCIAL. INSUMOS.**

Na atividade de comércio atacadista e varejista não é possível a apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins com base no inciso II do art. 3o da Lei nº 10.833, de 2003, haja vista que a hipótese prevista em tal dispositivo é destinada unicamente a pessoas jurídicas industriais ou prestadoras de serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3o, I a X; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8o, I, “b”, c/c § 4o, I e II.

**ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/ PASEP**

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ATIVIDADE COMERCIAL.**

**INSUMOS.**

Na atividade de comércio atacadista e varejista não é possível a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição ao PIS/Pasep com base no inciso II do art. 3o da Lei nº 10.637, de 2002, haja vista que a hipótese prevista em tal dispositivo é destinada unicamente a pessoas jurídicas industriais ou prestadoras de serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3o, I a X; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3o, VI, VII e IX, e art. 15, II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8o, I, “b”, c/c § 4o, I e II, e c/c § 9o, I.

## **Contribuinte deve comprovar saldos negativos de IR na compensação**

**Mas não é possível a homologação tácita de saldos negativos de Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).**

Ao analisar os valores informados na Declaração de Compensação (Dcomp), o fiscal tem que investigar a exatidão do crédito apurado pelo contribuinte ou a compensação será homologada tacitamente. Mas não é possível a homologação tácita de saldos negativos de Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).



Nesses casos, o contribuinte precisa comprovar os saldos negativos com a documentação pertinente até que sejam encerrados os processos que tratam da utilização desse crédito. Segundo a Receita, o objetivo disso é poder verificar a liquidez e certeza desses créditos.

Esse é o entendimento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), da Receita Federal. As soluções internas são aquelas que orientam os fiscais do país inteiro sobre como interpretar fatos e normas.

Por meio da solução de consulta, o Fisco argumenta que, após a homologação tácita, só é possível ser contestado o crédito caso tenha sido declarado que ele seria usado para quitar débitos próprios a vencer no futuro, e se a Receita ainda tiver prazo para isso (ou seja, não tiver ocorrido a decadência)

Fonte: RFB, COSIT, 09/09/2012.

## **3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**

### **3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS**

#### **DECRETO Nº 58.281, DE 8 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 09/08/2012 (nº 149, Seção I, pág. 3)**

**Altera o Decreto 57.999, de 24 de abril de 2012, que fixa prazos especiais para recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias decorrentes do evento que especifica e dá outras providências.**

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 59 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, decreta:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue os seguintes dispositivos do Decreto 57.999, de 24 de abril de 2012:

I - o artigo 1º:

"Art. 1º - Fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo para o recolhimento do ICMS incidente nas saídas de mercadorias, inclusive o relativo ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária, decorrentes de negócios firmados durante a realização do evento Office Paper Brasil Escolar - 26ª Feira Internacional de Produtos, Serviços e Tecnologia para Escolas, Escritórios e Papelarias, a ser realizado no período de 27 a 30 de agosto de 2012, no pavilhão de exposições do Parque Anhembi, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados os dias de vencimento dos prazos estabelecidos na legislação, especialmente os previstos no Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e no Decreto 55.307, de 30 de dezembro de 2009." (NR).

II - do artigo 2º:

a) a alínea "c" do inciso I:

"a) promover a saída da mercadoria até o dia 31 de outubro de 2012;" (NR);

b) o inciso IV:

"IV - o valor do imposto correspondente às Notas Fiscais emitidas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2012, em decorrência do evento, deverá ser estornado no livro Registro de Apuração do ICMS do respectivo mês, no código 008, e debitado o mesmo valor no mês imediatamente seguinte, no código 002, informando esses lançamentos nas Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIAs correspondentes aos meses indicados, com expressa referência a este decreto." (NR).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

#### **DECRETO Nº 58.282, DE 8 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 09/08/2012 (nº 149, Seção I, pág. 3)**

**Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, e dá outras providências.**



GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e no Convênio ICMS 8/12, de 30 de março de 2012, decreta:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - os itens 3 e 8 do § 1º do artigo 312:

"3 - massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação, 2710, 3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907 ou 3910 (Convênio ICMS 8/12);" (NR);

"8 - preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas, 3208, 3815, 3824, 3909 e 3911 (Convênio ICMS 8/12);" (NR);

II - do § 1º do artigo 313-W:

a) a alínea "k" do item 3:

"k) margarina, em recipiente de conteúdo inferior a 1 kilo, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 15.17;" (NR);

b) a alínea "c" do item 8:

"c) azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros, 15.09;" (NR).

Art. 2º - O estabelecimento paulista, exceto o indicado no inciso I do artigo 312 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, relativamente ao estoque de mercadorias relacionadas no § 5º existente no final do dia 31 de agosto de 2012, deverá:

I - efetuar a contagem do estoque das mercadorias;

II - elaborar relação, indicando, para cada item:

a) o valor das mercadorias em estoque e a base de cálculo para fins de incidência do ICMS, considerando a entrada mais recente da mercadoria;

b) a alíquota interna aplicável;

c) o valor do imposto devido, calculado conforme o § 1º;

d) o correspondente código na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

III - na hipótese de estar sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, transmitir, até 15 de outubro de 2012, arquivo digital à Secretaria da Fazenda, conforme disciplina por ela estabelecida, contendo a relação de que trata o inciso II e demais informações requeridas;

IV - na hipótese de estar sujeito ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", manter a relação de que trata o inciso II em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para apresentação ao fisco, quando solicitado;

V - recolher o valor do imposto devido em razão da operação própria e das subseqüentes, por meio de guia de recolhimentos especiais, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - O valor do imposto devido pela operação própria e pelas subseqüentes será calculado com base no Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST divulgado pela Secretaria da Fazenda:

1 - mediante a seguinte fórmula:

a) em se tratando de contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA: Imposto devido = (base de cálculo x alíquota interna) + (base de cálculo x IVA-ST x alíquota interna);

b) em se tratando de contribuinte sujeito ao "Simples Nacional": Imposto devido = base de cálculo x IVA-ST x alíquota interna;



2 - considerando-se, para determinação da base de cálculo, o valor da entrada mais recente da mercadoria.

§ 2º - O imposto devido poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que a primeira parcela deverá ser recolhida até 31 de outubro de 2012.

§ 3º - Na hipótese de contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA que possua saldo credor de ICMS em 31 de agosto de 2012, este poderá ser utilizado para deduzir, no todo ou em parte, o imposto a recolher nos termos do inciso V, observando-se, sem prejuízo das demais exigências, o que segue:

1 - o valor do saldo credor utilizado para pagar o imposto calculado nos termos do § 1º deverá ser discriminado no final da relação a que se refere o inciso II;

2 - o montante de saldo credor utilizado para pagamento do imposto devido nos termos deste parágrafo será lançado no livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, na folha destinada à apuração das operações e prestações próprias do período em que ocorrer o aludido levantamento de estoque, no campo "Estorno de Créditos" do quadro "Débito do Imposto", com a indicação da expressão "Liquidação (parcial ou total) do imposto devido por substituição tributária relativo ao estoque existente em 31/08/2012 - Decreto \_\_\_\_ (indicar o número deste decreto)".

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, também, no que couber, às mercadorias referidas no § 5º na hipótese de sua saída do estabelecimento remetente ter ocorrido até 31 de agosto de 2012 e o seu recebimento ter se efetivado após essa data.

§ 5º - As mercadorias a que se refere o caput são as seguintes, observada a classificação segundo a NBM/SH:

1 - massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação, 2710;

2 - preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas, 3208, 3909 e 3911;

§ 6º - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de a mercadoria referida no § 5º ter sido recebida já com a retenção antecipada do imposto por substituição tributária.

Art. 3º - Fica revogado o item 94 do § 1º do artigo 313-Y do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I - o artigo 1º, que entra em vigor em 1º de setembro de 2012;

II - o artigo 3º, que produz efeitos desde 1º de agosto de 2012.

## **DECRETO Nº 58.283, DE 8 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 09/08/2012 (nº 149, Seção I, pág. 3)**

**Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, e dá outras providências.**

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 103/11, celebrado em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2011, e nos Convênios ICMS 123/11 e 130/11, ambos celebrados em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, decreta:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações



de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do artigo 41 do Anexo I:

a) o inciso VIII:

"VIII - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, desde que se destinem quaisquer desses produtos à alimentação animal ou ao emprego na composição ou fabricação de ração animal, em qualquer caso com destinação exclusiva ao uso na pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura (Convênio ICMS 123/11, cláusula primeira, I); (NR);

b) o inciso XVI:

"XVI - milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado (Convênio ICMS 123/11, cláusula primeira, II);" (NR);

II - o inciso VII do artigo 9º do Anexo II:

"VII - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, desde que se destinem quaisquer desses produtos à alimentação animal ou ao emprego na composição ou fabricação de ração animal, em qualquer caso com destinação exclusiva ao uso na pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura (Convênio ICMS 123/11, cláusula primeira, I);" (NR);

III - o inciso I do artigo 10 do Anexo II:

"I - milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal (Convênio ICMS 123/11, cláusula primeira, II);" (NR).

Art. 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

I - ao item 2 do § 2º do artigo 2º do Anexo I, a alínea "i":

"i) Etravirina, 2933.59.99 (Convênio ICMS 130/11);" (NR);

II - ao Anexo I, o artigo 157:

"Art. 157 (HEMOBRÁS) - Operações com fármacos e medicamentos derivados do plasma humano coletado nos hemocentros de todo o país, relacionados no Convênio ICMS 103/11, de 30 de setembro de 2011, realizadas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás (Convênio ICMS 103/11).

Parágrafo único - A fruição do benefício previsto neste artigo fica condicionada a que:

1 - os medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação - II ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

2 - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste artigo esteja desonerada das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS." (NR).



Art. 3º - Ficam convalidadas até 8 de janeiro de 2012 as saídas de silagens de forrageiras e de produtos vegetais realizadas com isenção ou redução da base de cálculo do imposto, nos termos dos artigos 41 do Anexo I e 9º e 10 do Anexo II, todos do Regulamento do ICMS (Convênio ICMS 123/11, cláusula segunda).

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 9 de janeiro de 2012, exceto os dispositivos adiante indicados, que produzem efeitos:

I - desde 21 de outubro de 2011, o inciso II do artigo 2º;

II - desde 1º de março de 2012, o inciso I do artigo 2º.

## **DECRETO Nº 58.285, DE 8 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 09/08/2012 (nº 149, Seção I, pág. 4)**

**Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.**

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8º, incisos XXXI, XLIV, XL e XLI, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, decreta:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - os itens 16 e 29 do § 1º do artigo 313-K:

"16 - óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira, 2710.12.90;" (NR);

"29 - controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros, 2931.00.79 ou 2931.90.79;" (NR);

II - os itens 6, 9 e 12 do § 1º do artigo 313-Z3:

"6 - limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, cortapinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, 8203;" (NR);

"9 - ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho, 8206.00.00;" (NR);

"12 - plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), 8209.00;" (NR);

III - o item 7 do § 1º do artigo 313-Z15:

"7 - artigos para serviço de mesa ou de cozinha, e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio, 7323.9, 7418 e 7615;" (NR).

IV - os itens 39, 50, 53 e 58 do § 1º do artigo 313-Z19:

"39 - aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador- microfone sem fio, 8517.11.00;" (NR);

"50 - monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos, 8528.49.29, 8528.59.20 e 8528.69;" (NR);

"53 - câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão, 9006.10;" (NR);

"58 - jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão, 9504.50.00;" (NR).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## **DECRETO Nº 58.286, DE 8 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 09/08/2012 (nº 149, Seção I, pág. 4)**



### **Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.**

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 84-B e 112 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 5º ao artigo 24 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"§ 5º - O benefício de que trata este artigo poderá ser utilizado cumulativamente com a redução de base de cálculo prevista no artigo 39 do Anexo II deste Regulamento, não se aplicando o disposto na alínea "c" do item 1 e no item 3, ambos do § 1º do referido dispositivo." (NR).

Art. 2º - Ficam convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes, até a data da entrada em vigor deste decreto, relativamente à utilização do benefício de que trata o artigo 24 do Anexo III de forma cumulativa com a redução de base de cálculo prevista no artigo 39 do Anexo II, ambos do Regulamento do ICMS.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

### **DECRETO Nº 58.287, DE 8 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 09/08/2012 (nº 149, Seção I, pág. 4)**

#### **Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.**

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, decreta:

Art. 1º - Fica acrescentada a alínea "d" ao item 3 do § 4º do artigo 44 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

"d) os débitos estejam com sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial." (NR).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

### **3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**

#### **RESOLUÇÃO SF Nº 57, DE 8 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 09/08/2012 (nº 149, Seção I, pág. 41)**

**Altera a Resolução SF 34/09, de 07/05/2009, que dispõe sobre a atribuição e utilização de créditos do Tesouro do Estado pelas entidades paulistas de assistência social, sem fins lucrativos, no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo e dá outras providências.**

O Secretário da Fazenda, tendo em vista o disposto no artigo 4º, IV, da Lei 12.685, de 28/08/2007, e no artigo 6º, III e §§ 2º, 3º e 4º do Decreto 54.179, de 30/03/2009, resolve:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o inciso II do artigo 2º da Resolução SF 34/09, de 7 de maio de 2009:

"II - inscrever documento fiscal recebido de consumidores que não indique o CPF ou CNPJ do consumidor, no "site" da "Nota Fiscal Paulista", para que possa ser favorecida pelos créditos de que trata o artigo 1º;" (NR).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



## **RESOLUÇÃO SF Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2012-DOE-SP de 09/08/2012 (nº 149, Seção I, pág. 41)**

Altera a Resolução SF 56/09, de 31/08/2009, que disciplina o cálculo do crédito a ser atribuído ao consumidor para fins do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O Secretário da Fazenda, tendo em vista o disposto na Lei 12.685, de 28/08/2007, e nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 54.179, de 30/03/2009, resolve:

Art. 1º - Ficam excluídos os seguintes CFOP dos Anexos III e IV da Resolução SF 56/09, de 31/08/2009:

I - do Anexo III:

a) o CFOP "5.551 Venda de bem do ativo imobilizado";

b) o CFOP "6.551 Venda de bem do ativo imobilizado";

II - do Anexo III, o CFOP "1.553 Devolução de venda de bem do ativo imobilizado".

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS**

### **4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS**

#### **ISS de agências não incide sobre total da nota-fiscal**

O ISS deve incidir sobre a receita efetiva de empresa de marketing promocional e não sobre o valor das notas fiscais relativas ao serviço prestado. O montante destacado nas notas caracteriza mero ingresso de capital e não pode ser utilizado como parâmetro para o cálculo do imposto, já que inclui reembolso de despesas.

A decisão é da 14ª Câmara de Direito Público e dá razão à Associação de Marketing Promocional (Ampro) em recurso contra a Divisão de Tributação da Secretaria Municipal de Assis (SP). Ações semelhantes tramitam nos tribunais de diversas cidades do país, como São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre.

"Desde 2008, a Ampro pleiteia junto ao Poder Judiciário, em nome de seus associados, que os valores pagos pelas agências associadas a terceiros possam seguir o rito de simples repasse ou reembolso, sem que os órgãos de fiscalização os considerem como base de cálculo de tributos e, conseqüentemente, exijam sua bitributação", afirma Paulo Focaccia, assessor jurídico da associação e sócio do Focaccia, Amaral e Salvia Advogados.

Apesar do juízo favorável, o advogado diz que a discussão não foi encerrada. "Obviamente que essa decisão judicial, assim como as demais já obtidas pela Ampro, devem sofrer recursos das prefeituras para que o STJ finalmente julgue as demandas", diz. "Isso deve ocorrer no prazo estimado de dois anos."

Segundo o relator do caso na 14ª Câmara, desembargador Rodrigo Enout, as companhias de marketing promocional são reembolsadas por despesas eventualmente despendidas e faturadas em nomes de seus clientes. "Desse modo, recebem valores que são repassados a outras empresas e que, por isso, não devem compor a base de cálculo do ISS, vez que não correspondem à remuneração pelo serviço prestado."

Para fundamentar seu entendimento, Enout lembrou decisão análoga do Superior Tribunal de Justiça, de 2007, relacionada a empresas que agenciam mão de obra. "O ISS, no caso, deve incidir, apenas, sobre a comissão recebida, por ser esse o preço do serviço prestado", explicou, na ocasião, o ministro José Delgado, hoje aposentado. "Não há de se considerar, por ausência de previsão legal, para fixação da base de cálculo, outras parcelas, além da taxa de agenciamento."



Diante disso, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso, determinando que o ISS deve incidir apenas sobre a taxa de administração, agenciamento ou honorários que as associadas da Ampro recebem como remuneração.

Fonte: Consultor Jurídico  
Cenofisco

## 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 5.02 COMUNICADOS

#### Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico

**Atendimento médico, psicológico e odontológico, sem ônus, aos associados do SINDCONT-SP e seus familiares, na sede social da Entidade**

#### Atendimento médico (cardiologia e clínica geral)

Dr. João Alberto R. Oliveira	4 <sup>as</sup> feiras	das 14h às 15h30
------------------------------	------------------------	------------------

#### Atendimento psicológico

Dra Elza Salvaterra	4 <sup>as</sup> feiras	das 15h às 17h
	5 <sup>as</sup> feiras	das 10h às 12h
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 <sup>as</sup> feiras	das 09h às 12h
	6 <sup>as</sup> feiras	das 09h às 12h

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!  
Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

## 6.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 6.02 CURSOS CEPAEC

#### PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

#### AGOSTO/2012

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
16	quinta	PNL – Programação Neurolinguística, aplicada ao dia-a-dia	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luiz Henrique Casaretti
16	quinta	Elaboração das Demonstrações Contábeis de acordo com as IFRS para Pequenas e Médias Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Geni Vanzo

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

16	quinta	Excel Avançado - Modulo III	09h30 às 18h30	Gratuito e exclusivos para associados do SINDCONT-SP e dependentes		8	Ivan Evangelista
17	sexta	Contabilidade de Custos - com ênfase para o exame do CRC	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Braulino José dos Santos
18	sábado	Excel Avançado - Modulo III	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Ivan Evangelista
18 e 25	sábado	Escrituração Fiscal Básico (ICMS/IIPI) - SP	09h às 18h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Janayne Cunha
20	segunda	Estoques e Movimentação de Mercadorias "em conformidade com a legislação societária e tributária"	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Fabio Molina
20 a 22	segunda a quarta	Desenvolvimento Gerencial - módulo I - Capacitação	19h às 22h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	9	Sergio Lopes
21	terça	Liderança eficaz, o caminho para o sucesso	09h30 às 18h31	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luiz Henrique Casaretti
21	terça	SPED Fiscal ICMS/IIPI	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
23	quinta	SPED no Escritório Contábil	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
23	quinta	Alteração Contratual - informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta
23	quinta	Matemática financeira no EXCEL e HP-12C	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Ivan Evangelista
24	sexta	ISS Legislação e Aspectos Práticos	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luiz Geraldo
25	sábado	Matemática financeira no EXCEL e HP-12C	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Ivan Evangelista
27	segunda	Custos para decisão e Formação de Preços	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Braulino José dos Santos
30	quinta	Encerramento de Empresa - informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta
31/08 e 01/09	sexta e sábado	Escrituração Fiscal Básico (ICMS/IIPI) - SP	09h às 18h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Janayne Cunha

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5125

[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br) / [cursos3@sindcontsp.org.br](mailto:cursos3@sindcontsp.org.br)

### 6.03 PALESTRAS

## 16/08/2012 - Palestra do Projeto Saber Contábil: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - "SPED FISCAL"

Palestra	Palestra do Projeto Saber Contábil :: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD – ICMS/IIPI "SPED FISCAL"
----------	---

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



<b>Realização</b>	16 de agosto de 2012 - quinta-feira
<b>Horário</b>	Das 19h às 21h
<b>Carga Horária</b>	2 horas.
<b>Local</b>	Auditório da Cidade da Criança Rua Tasman, 301-Centro -São Bernardo do Campo – SP
<b>Palestrantes</b>	Dulcinéia L. D. Santos

## 6.04 GRUPO DE ESTUDOS

### CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL

#### Manual do Centro de Estudos Virtual

Visando facilitar o dia a dia dos usuários do Centro de Estudos Virtual, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo desenvolveu o Manual do Centro de Estudos, com os principais passos para o acesso e utilização do fórum.

Acessem e confirmem:

- [http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro\\_de\\_estudos\\_virtual.pdf](http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro_de_estudos_virtual.pdf)  
Todas as novas ideias e sugestões são muito bem vindas.

Entrem em contato conosco:

Fernanda Paz

Departamento de Comunicação

SINDCONT-SP

(11) 3224-5116



### GRUPO ICMS

#### Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

### GRUPO IRFS

#### Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.